



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408573

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004219-59.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VICTOR RODRIGUES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso de agravo em execução penal e negaram provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 7026

Agravo de Execução nº 0004219-59.2025.8.26.0041

Órgão julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Execução: 0021043-35.2021.8.26.0041

Comarca: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1ª RAJ da Comarca de São Paulo/SP

Juíza: Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

Agravante: Victor Rodrigues de Oliveira

Agravado: Justiça Pública

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de agravo em execução penal interposto pela defesa de Victor Rodrigues de Oliveira contra decisão que homologou falta grave, determinou regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 dos dias remidos. A defesa alega ausência de provas e punição coletiva, pedindo absolvição ou desclassificação da falta para média. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a homologação da falta grave e se a punição aplicada ao agravante configura punição coletiva. **III. Razões de Decidir** 3. A prática da falta disciplinar grave foi comprovada pelo auto de exibição e apreensão e pelos depoimentos dos agentes penitenciários, depoimentos que gozam de presunção de legitimidade. 4. O agravante foi identificado e teve a conduta individualizada, não configurando punição coletiva. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A palavra dos agentes penitenciários constitui prova idônea para caracterização de falta grave. 2. A individualização da conduta afasta a alegação de punição coletiva. **Legislação Citada:** Lei de Execuções Penais, art. 50, I e VI; art. 39, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução Penal, formulado pela defesa de **Victor Rodrigues de Oliveira**, contra

decisão judicial proferida em 20/02/2025, pela MM^a Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1^a RAJ da Comarca de São Paulo/SP, Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah, que homologou a falta grave praticada pelo agravante em 25/07/2024, determinou a regressão ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos (fls. 366/370 da execução).

Inconformada, a defesa alega que não há provas da prática da falta disciplinar pelo agravante.

Afirma a defesa que se trata de punição coletiva, o que é vedado pelo art. 45 da Lei de Execuções Penais.

Pugna pelo provimento do recurso para que seja declarado absolvido da falta disciplinar grave. Subsidiariamente, que seja desclassificada a falta para média.

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público apresentou contraminuta (fls. 143/144) e a decisão recorrida foi integralmente mantida (fl. 145).

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer apresentado pelo Dr. Adolfo Sakamoto Lopes, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.157/160).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

É o relatório.

Não assiste razão ao agravante.

Na decisão agravada de fls. 366/370 da execução, reconheceu-se a prática de falta disciplinar de natureza grave em 25/07/2024, razão pela qual determinou-se a regressão do agravante ao regime fechado e a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos.

Pugna o agravante pela absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Consta no comunicado do evento nº 232/345 da execução que, na data dos fatos, foi avistado um drone soltando um pacote no pátio do pavilhão 14, pacote que foi repassado aos presos do pavilhão 16. Consta que quando os Agentes Penitenciários chegaram no local para realizar a revista, os sentenciados tentaram impedir a abertura da porta que dá acesso ao refeitório. Consta que os Agentes insistiram e, ao entrar no refeitório, dois sentenciados que alegaram que eram membros do PCC, impediram a entrada do Agente, alegando que os sentenciados deveriam ter sido avisados antes da revista. Restou consignado no relatório que, uma vez questionados os presos, todos gritaram dizendo que os Agentes só entrariam após a liberação da entrada pelas lideranças do PCC do referido pavilhão. Consta que os

sentenciados envolvidos foram identificados, inclusive o agravante, e que um deles (Valdecir) determinou que segurassem os servidores “a qualquer custo”, mesmo após a informação pelo servidor no sentido de que não precisam de autorização para entrar no Pavilhão e que o comportamento verificado configura falta disciplinar. Por fim, consta que os sentenciados identificados começaram a gritar que eles é que mandavam na Unidade fazendo alusão ao PCC e causando tumulto generalizado. Ao final, o procedimento de revista foi realizado e resultou na apreensão de 10 (dez) aparelhos de telefonia celular.

O agravante foi ouvido em Procedimento Administrativo regularmente instaurado (fls. 299 da execução) e disse que não são verdadeiros os fatos comunicados. Disse não possuir nenhum envolvimento com os fatos narrados, que estava lavando roupas no banheiro quando soube do drone e que logo os policiais chegaram no pavilhão e determinaram que os sentenciados ficassem no refeitório. Disse que não presenciou o tumulto porque continuou no banheiro lavando roupas, tendo se encaminhado para o refeitório com os sentenciados quando os policiais já estavam dentro do pavilhão e terminou dizendo que nada de ilícito foi encontrado consigo e que não presenciou quando os policiais encontraram os aparelhos apreendidos.

No entanto, apesar da negativa do agravante, a prática da falta disciplinar grave restou comprovada pelo depoimento do Agente Penitenciário e pelo auto de exibição e apreensão de fls. 240 da execução.

Os Agentes Penitenciários Rafael Morais de

Oliveira e Carlos José Freitas Ferreira confirmaram os termos do comunicado do evento e comprovaram a participação do agravante na data dos fatos (fls. 288/291 da execução).

Assim, os fatos restaram comprovados tanto pelo auto de exibição e apreensão quanto pelos Depoimentos dos Agentes, depoimentos que gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade, imparcialidade, lealdade e boa-fé, merecendo credibilidade e exercendo força probatória suficiente para caracterização de falta disciplinar, desde que não haja prova em contrário, exatamente o caso dos autos.

A propósito:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, BEM COMO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA GRAVE MÉDIA. DEPENDEM DO EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. REGRESSÃO DO REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. CONSEQUÊNCIAS DA FALTA COMETIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave constitui prova idônea e suficiente para o

convencimento do magistrado, haja vista se tratar de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade, não havendo nos autos qualquer indício que ponha em dúvida a credibilidade de seus depoimentos. (...)”. (STJ – AgRg no Habeas Corpus nº 550.514-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 20.02.2020).

Nesse sentido, não há que se falar em absolvição por falta de provas, uma vez que restou comprovada a conduta desobediente do agravante, que participou de movimento para subverter a ordem e a disciplina na Unidade Prisional, nos termos do art. 50, I e VI c/c art. 39, II da Lei de Execuções Penais. Consigno que os Agentes Penitenciários não teriam motivos para incriminar falsamente o agravante.

Quanto à alegação de se trata, na verdade, de falta disciplinar coletiva, ressalto que, mesmo se tratando de tumulto generalizado, a conduta do agravante foi identificada e individualizada pelos Agentes, não havendo que se falar em punição coletiva.

Diante disso, com razão a juíza “a quo” quanto à homologação da falta disciplinar de natureza grave, uma vez que a conduta se enquadra perfeitamente no quanto previsto no art. 50, I e VI c/c art. 39, II da Lei de Execução Penal. Por esta razão também não é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

possível acolher o pedido subsidiário de desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média, nos termos do art. 45 da Resolução da SAP -144/2010, que institui o Regimento Interno Padrão das Unidades prisionais do Estado de São Paulo.

Posto isso, **conheço** do recurso de agravo em execução penal, **nego provimento** para manter a decisão agravada.

Marcia Monassi

Relatora